



Cân.

PARECER
0419/94

Principal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 02 de 1994
O funcionário

PUBLIQUE-SE EM
25/4 1994

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Trata-se de projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, subscrita pelo número regimental de Srs. Vereadores, que visa tornar obrigatório o uso de uniforme pelos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a Constituição Federal em seus artigos 18, 29 e 30 reconheceu aos municípios sua autonomia, incluindo aí a capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria. Portanto, deve a Lei Orgânica conter regras de eletividade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inviolabilidades, proibições e incompatibilidades no exercício da Vereança e organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara. É, enfim, uma constituição municipal, na qual se discriminam as competências exclusivas do Município (art. 30, I, C.F.), a matéria de competência comum (art. 24, C.F.) e suplementar (art. 30, II). (José Afonso da Silva, O Município na Constituição Federal de 1988, Ed. RT, 1989, págs. 9/10).

Do exposto verifica-se claramente que a matéria tratada na propositura, qual seja a obrigatoriedade de uso de uniforme nas escolas municipais, por sua natureza, não se insere no âmbito da auto-organização municipal, e deveria ser objeto de lei ordinária de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

18/4/94

A. Ventura

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

f-mepe

[Handwritten signature]
RELATOR

[Handwritten signature]